



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722941/2017-61
ACÓRDÃO	1101-002.380 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V.S. MOTORS VEICULOS EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se como omissão de receita os depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos contidos no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, aplicável a apuração do crédito tributário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E ATOS LESIVOS À LEI E/OU ESTATUTO/CONTRATO SOCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO.

Não constatados/demonstrados de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou mesmo a conduta contrária à legislação ou estatuto/contrato social da empresa, torna-se defeso a autoridade fiscal

assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios da autuada, com esteio nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte; dar provimento ao recurso voluntário do responsável solidário para afastar a responsabilidade de Valdir José Souza Júnior, em razão da não demonstração de forma individualizada do ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, e da ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano ao erário; nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

V.S. MOTORS VEICULOS EIRELI - EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da Exclusão do SIMPLES e constatação de omissão de receitas da atividade, apuradas por arbitramento, bem como caracterizada pela movimentação bancária de origem não comprovada, com atribuição de responsabilidade solidária ao sócio administrador, em relação ao ano-calendário 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 267/301, Relatório Fiscal, de e-fls. 303/316, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]

Razão do arbitramento no(s) período(s): 12/2013

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte e o responsável solidária (VALDIR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR) foram cientificados dos Autos de Infração em 10/08/2017 (e-fl. 319) e interpuseram impugnações, de e-fls. 330/380 e 551/630, respectivamente, as quais foram julgadas improcedentes pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 04-47.254, de 14 de novembro de 2018, de e-fls. 1.141/1.156, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos omitidos caracterizados por valores creditados em contas de depósito, quando a contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso esse direito do contribuinte.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

JUROS SELIC.

DRJ/CGE Fls. 1.301 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA CONFISCATÓRIA.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), carecendo de previsão legal o pedido para que as intimações sejam endereçadas ao escritório do seu procurador.

ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Cabe a responsabilização tributária solidária, com base no art. 135, III do CTN, dos administradores que tenham praticado diretamente ou tolerado a prática de ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para sua não ocorrência.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS A DRJ não é competente para se pronunciar acerca controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignados, a contribuinte Autuada e o Responsável Solidário (VALDIR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR) apresentaram Recursos Voluntários, de e-fls. 1.173/1.192 e 1.195/1.205, respectivamente, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTUADA

Preliminarmente, suscita a ocorrência de erro na base de cálculo dos tributos lançados, não havendo se falar em omissão de receita, além da desconsideração do benefício de redução da receita por equiparação das operações de venda de veículos usados às operações de consignação.

Após breve relato dos fatos e fases que permeiam a demanda, insurge-se contra a sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES Nacional, suscitando não ter havido qualquer embaraço à fiscalização de maneira a justificar a pretensão fiscal, na forma que restou devidamente defendida no processo atinente à Ato de Exclusão.

Argumenta que os valores ingressados nas contas bancárias da Recorrente são relativos à receita de terceiros, que apenas ali transitaram momentaneamente, sendo depois repassados aos seus verdadeiros titulares, que são os proprietários/consignantes que venderam os seus veículos via agenciamento.

Esclarece que os valores de financiamento pertencentes aos proprietários/consignantes sempre foram devidamente repassados pela Recorrente, como atestam os Extratos Bancários juntados à defesa administrativa, nos quais é possível verificar a identidade entre o valor do depósito pela financeira e o valor repassado em data muito próxima. Também foram acostadas declarações dos proprietários/consignantes que venderam os seus veículos, mediante intermediação, durante o ano de 2013, as quais comprovam o repasse dos valores depositados, consoante lista exemplificativa trazida no bojo da peça recursal, demonstrando se tratarem de valores pertencentes aos proprietários/consignantes dos veículos, para posterior repasse, traduzindo receita de terceiros e não receita própria.

Em defesa de sua pretensão, esclarece que a contribuinte atua como correspondente bancário, aproximando a financeira e o tomador do comprador do veículo. As instituições financeiras, por sua vez, pagam à contribuinte uma comissão de 3% (três por cento). As referidas comissões, que são de baixa monta e se encontram devidamente relacionadas na

Planilha de Depósitos por Mês acostadas à Impugnação Administrativa de Inconformidade, são depositadas pelas financeiras nas contas bancárias da parte, conjuntamente com o valor do financiamento, para fins de repasse aos proprietários/consignantes.

Acrescenta que os valores de financiamento pertencentes aos proprietários/consignantes sempre foram devidamente repassados pela Recorrente, como atestam os Extratos Bancários juntados à defesa administrativa, nos quais é possível verificar a identidade entre o valor do depósito pela financeira e o valor repassado em data muito próxima, consoante lista exemplificativa transcrita na peça recursal. Também foram acostadas declarações dos proprietários/consignantes que venderam os seus veículos, mediante intermediação, durante o ano de 2013, as quais comprovam o repasse dos valores depositados.

Sustenta que a jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reconhecido a ampla incidência do art. 5º da Lei n. 9.716/98, prescrevendo que, nos casos de operações de revenda de veículos usados, a receita, para fins de incidência tributária, deve corresponder à diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição do veículo.

Contrapõe-se à exigência fiscal, defendendo a inocorrência da omissão de receita, por se tratar de receita de terceiro, o que afasta a incidência da presunção disposta no art. 42 da Lei n. 9.430/96 e a desconsideração do benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 5º da Lei n. 9.716/98, no que se refere à equiparação das operações de venda de veículos usados às operações de consignação, impõe-se o cancelamento total dos créditos tributários constituídos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ante o evidente erro na base de cálculo das autuações impugnadas.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, especialmente por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Argui a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

*Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.*

RECURSO VOLUNTÁRIO SR. VALDIR JOSÉ SOUZA JÚNIOR

Opõe-se a corresponsabilidade/solidariedade que lhe fora atribuída, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum no fato gerador do tributo, ou

mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Acrescenta que a responsabilização tributária foi imputada com base em mera presunção de existência de controle, pelo responsável solidário, sobre as atividades da contribuinte com enquadramento no artigo 135, III do CTN, sem qualquer comprovação documental nos autos da tese da fiscalização, de maneira a oportunizar o amplo direito de defesa dos recorrentes.

A fazer prevalecer seu entendimento, traz à colação precedentes deste Tribunal rechaçando a responsabilidade solidária, sobretudo quando não escorada em conjunto probatório robusto, o que se constata nos autos.

Conclui, portanto, pela inviabilidade da imputação da responsabilidade solidária na forma proposta pela fiscalização, impondo seja conhecido e provido seu recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da Exclusão do SIMPLES e constatação de omissão de receitas da atividade, apuradas por arbitramento, bem como caracterizada pela movimentação bancária de origem não comprovada, com atribuição de responsabilidade solidária ao sócio administrador, em relação ao ano-calendário 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 267/301, Relatório Fiscal, de e-fls. 303/316, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]”

Razão do arbitramento no(s) período(s): 12/2013

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL**INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

RECEITAS DA ATIVIDADE**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]”

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e o responsável solidário interpuseram impugnação, as quais foram julgadas improcedentes pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, recursos voluntários a este Tribunal, repisando basicamente as alegações de defesa, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTUADA

Preliminarmente, suscita a ocorrência de erro na base de cálculo dos tributos lançados, não havendo se falar em omissão de receita, além da desconsideração do benefício de redução da receita por equiparação das operações de venda de veículos usados às operações de consignação.

Após breve relato dos fatos e fases que permeiam a demanda, insurge-se contra a sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES Nacional, suscitando não ter havido qualquer embaraço à fiscalização de maneira a justificar a pretensão fiscal, na forma que restou devidamente defendida no processo atinente à Ato de Exclusão.

Argumenta que os valores ingressados nas contas bancárias da Recorrente são relativos à receita de terceiros, que apenas ali transitaram momentaneamente, sendo depois repassados aos seus verdadeiros titulares, que são os proprietários/consignantes que venderam os seus veículos via agenciamento.

Esclarece que os valores de financiamento pertencentes aos proprietários/consignantes sempre foram devidamente repassados pela Recorrente, como atestam os Extratos Bancários juntados à defesa administrativa, nos quais é possível verificar a identidade entre o valor do depósito pela financeira e o valor repassado em data muito próxima. Também foram acostadas declarações dos proprietários/consignantes que venderam os seus veículos, mediante intermediação, durante o ano de 2013, as quais comprovam o repasse dos valores depositados, consoante lista exemplificativa trazida no bojo da peça recursal, demonstrando se

tratarem de valores pertencentes aos proprietários/consignantes dos veículos, para posterior repasse, traduzindo receita de terceiros e não receita própria.

Em defesa de sua pretensão, esclarece que a contribuinte atua como correspondente bancário, aproximando a financeira e o tomador do comprador do veículo. As instituições financeiras, por sua vez, pagam à contribuinte uma comissão de 3% (três por cento). As referidas comissões, que são de baixa monta e se encontram devidamente relacionadas na Planilha de Depósitos por Mês acostadas à Impugnação Administrativa de Inconformidade, são depositadas pelas financeiras nas contas bancárias da parte, conjuntamente com o valor do financiamento, para fins de repasse aos proprietários/consignantes.

Acrescenta que os valores de financiamento pertencentes aos proprietários/consignantes sempre foram devidamente repassados pela Recorrente, como atestam os Extratos Bancários juntados à defesa administrativa, nos quais é possível verificar a identidade entre o valor do depósito pela financeira e o valor repassado em data muito próxima, consoante lista exemplificativa transcrita na peça recursal. Também foram acostadas declarações dos proprietários/consignantes que venderam os seus veículos, mediante intermediação, durante o ano de 2013, as quais comprovam o repasse dos valores depositados.

Sustenta que a jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reconhecido a ampla incidência do art. 5º da Lei n. 9.716/98, prescrevendo que, nos casos de operações de revenda de veículos usados, a receita, para fins de incidência tributária, deve corresponder à diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição do veículo.

Contrapõe-se à exigência fiscal, defendendo a inoccorrência da omissão de receita, por se tratar de receita de terceiro, o que afasta a incidência da presunção disposta no art. 42 da Lei n. 9.430/96 e a desconsideração do benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 5º da Lei n. 9.716/98, no que se refere à equiparação das operações de venda de veículos usados às operações de consignação, impõe-se o cancelamento total dos créditos tributários constituídos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ante o evidente erro na base de cálculo das autuações impugnadas.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, especialmente por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Argui a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem

o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De início, convém frisar que a contribuinte suscita nulidade em razão de pretensão erro na eleição da base de cálculo do imposto, mas desenvolve a tese com profundidade que alcança o próprio mérito da querela, razão pela qual contemplaremos todas argumentações como questões meritorias.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real de suas operações, receitas, etc, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento dos tributos fiscalizados, a autoridade fazendária dispõe de instrumentos excepcionais, arbitramento, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra no caso sub examine.

É o que se constata nos autos, consoante se infere dos fatos descritos pela fiscalização no bojo do Auto de Infração, mormente considerando que a contribuinte deixou de escriturar devidamente a sua movimentação financeira, o que ensejou a tributação minorada de suas receitas, fato incontroverso, que representa a perfeita subsunção do fato à norma abaixo transcrita.

Mais a mais, a contribuinte fora intimada em algumas oportunidades a apresentar sua escrituração contábil, quedando-se inerte, senão vejamos:

“[...]”

4 – DA INEXISTÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DO LIVRO CAIXA

4.1 – Conforme já descrito nos itens 4.1 a 4.3, a empresa não apresentou nem a escrituração contábil digital ou em papel e nem o livro Caixa, digital ou em papel, do período de 2013.

4.2 – Mesmo após a três intimações a empresa nada apresentou, pois alegava que era optante pelo SIMPLES NACIONAL e não era obrigada a apresentar, e mesmo orientada no TIF02, data de 15/05/2017, que era obrigada a ter no mínimo o livro Caixa, conforme o art. 45 da Lei 8.981/1995, citação fl. 220, e em sua DIPJ para o período de 11 e 12/2013 a mesma declarou que realizava a escrituração através do método CONTÁBIL, fl. 245, oitava linha da Ficha 01 – Dados Iniciais, e após 3 meses do início da ação, a mesma nada apresentou ou se pronunciou..

5 – NÃO ENTREGA DE LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS NA ATIVIDADE

5.1 – A empresa foi intimada diversas vezes, TIPF, TIF 01 e TIF 02, itens 3.1 a 3.3 acima, para apresentar os livros fiscais de Entrada, Saída e Inventário devido a serem obrigatórios em sua atividade principal, na vigência da presente fiscalização

que é o ano de 2013, conforme seu contrato social assim o descreve o seu objeto social: “A exploração do ramo de Comércio Varejista de Veículos novos e usados,...”

5.2 – Como vimos, fica mais que caracterizado a negativa de apresentação dos mesmos e nem foi realizado algum posicionamento pela empresa sobre o fato da não entrega desses livros fiscais.

[...]”

Dessa forma, *in casu*, não restou outra alternativa ao fiscal autuante senão promover o lançamento por aferição indireta/arbitramento, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 530, III, do RIR/99, que assim preceitua:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996,

art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

Conforme se depreende do dispositivo legal encimado, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – jûris, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções “*juris et de jure*” e “*juris tantum*”. As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções “*juris tantum*” (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca. (CTN, art. 204 e parágrafo único).

Na hipótese vertente, consoante se infere da descrição dos fatos, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidos os tributos ora lançados, apurados por aferição indireta, com espeque no dispositivo legal retro, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de presunção *juris tantum*, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade material ou real.

Destarte, em sede de recurso, tal qual na defesa inaugural, a contribuinte simplesmente contesta o procedimento eleito pelo fisco, aduzindo que mantém a escrita fiscal

regular, sem confrontar, no entanto, as acusações da fiscalização em sentido contrário ou apresentar qualquer documentação capaz de corroborar seu pleito, olvidando-se, assim, que a sua obrigação é estar com a contabilidade em dia e passível de apresentação em prazo razoável à autoridade fiscal, o que não fora observado pela empresa, não havendo se falar em irregularidade no procedimento eleito pela fiscalização.

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de afastar a pretensão fiscal.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter a decisão de primeira instância.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto à tributação procedida com esteio na movimentação bancária de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, igualmente, não merece reparo o Acórdão recorrido.

Isso porque, além de não confrontar precisamente a própria tributação, da mesma forma não logra demonstrar com compatibilidade de datas e valores a origem de sua movimentação financeira, lastreando seu insurgimento simplesmente em razões desassociadas de provas.

Aliás, não basta a contribuinte afirmar que suas receitas decorrem de percentual recebido por cada transação de venda de carro usado, sem que apresente qualquer prova neste sentido, desde a ação fiscal, até esta instância recursal, conforme restou muito bem decidido pelo julgador recorrido, nos seguintes termos:

“[...]

DA ALEGAÇÃO DE ERRO NA BASE DE CÁLCULO

A impugnante alega que deveria ter sido considerado o benefício da redução da base de cálculo para a atividade de venda de veículos usados, contemplado no art. 5º da Lei nº 9.716/98, na apuração dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados.

Estabelece o aludido artigo 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão

equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Extraí-se do dispositivo legal acima transcrito que as operações de venda de veículos usados podem ser equiparadas a operações de consignação, sujeitando-se ao regime fiscal aplicável a tais operações.

Entretando, no caso em tela, restou impossível a identificação da origem dos montantes de receita que resultaram nas bases de cálculo apuradas.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 372/386, a empresa impugnante não apresentou à fiscalização a documentação básica necessária à identificação de sua movimentação financeira, in verbis:

3.1.2 - A empresa apresentou alguns esclarecimentos e alguns documentos solicitados, MAS NÃO APRESENTOU OS SEGUINTE ITENS: escrituração contábil digital; os termos dos livros Diário registrado na JUCESC; e/ou termos de abertura e encerramento do Livro Caixa; as DRE/Balanco Patrimonial/Notas Explicativas; Livro fiscais de Entrada e Saídas; Livro de Inventário;

Demonstrativos de apuração dos Tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; Planilha de seu faturamento conforme art. 5º da Lei 9.716/1998, do período de 2013.

Portanto, não se pode acolher os argumentos da impugnante.

E, neste contexto, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações recursais não têm o condão de refutar a pretensão fiscal, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Isto porque, de fato, a documentação colacionada aos autos, notadamente junto à defesa inaugural e ação fiscal, não se presta a comprovar a origem dos depósitos bancários ora tributados.

Ora, a fiscalização apresentou à autuada, a partir dos seus próprios extratos bancários, planilha com os depósitos que exigia comprovação da origem, cabendo a contribuinte proceder aludida demonstração de maneira precisa, com coincidência de datas e valores, com documentação hábil e idônea.

Repita-se, a apresentação de simples alegações na peça recursal e/ou outros documentos soltos, sem a indicação precisa da origem de cada depósito, não tem o condão de afastar a presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, não basta que a contribuinte colacione aos autos uma infinidade de documentos sem a devida conjugação com as informações que pretende transmitir, simplesmente “jogando” às autoridades fazendárias e/ou julgadoras o dever de procurar e confrontar as provas que a empresa aduz possuir.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, mormente na esteira do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Opõe-se, ainda, à multa de ofício aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, especialmente por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Sem razão a contribuinte!

Destarte, relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.”

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

RECURSO VOLUNTÁRIO SR. VALDIR JOSÉ SOUZA JÚNIOR

Opõe-se a corresponsabilidade/solidariedade que lhe fora atribuída, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum no fato gerador do tributo, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Acrescenta que a responsabilização tributária foi imputada com base em mera presunção de existência de controle, pelo responsável solidário, sobre as atividades da contribuinte com enquadramento no artigo 135, III do CTN, sem qualquer comprovação documental nos autos da tese da fiscalização, de maneira a oportunizar o amplo direito de defesa dos recorrentes.

A fazer prevalecer seu entendimento, traz à colação precedentes deste Tribunal rechaçando a responsabilidade solidária, sobretudo quando não escorada em conjunto probatório robusto, o que se constata nos autos.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela autoridade lançadora, ratificadas pelo julgador de primeira instância, os fundamentos adotados para fins de responsabilização do sócio-administrador pela exigência fiscal não são capazes de atrair as hipóteses permissivas de aludida corresponsabilidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, **desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.**

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária ao Sr. **Valdir José Souza Júnior**, com esteio nos artigos 124 e 135 do Código Tributário, acima transcrito, adotando as seguintes premissas:

“[...]”

II – Termo de Responsabilidade Solidária

O senhor Valdir José de Souza Júnior, CPF 032.709.079-07, é o único responsável solidário nesse processo.

No período fiscalizado o senhor Valdir é o único administrador que pode realizar movimentações bancárias da empresa. Lembramos aqui o que já foi citado no item 6 – FATURAMENTO REAL DA EMPRESA e OMISSÃO, sendo um total de R\$ 362.722,91, resultando em um percentual de 180,28% de faturamento bruto omitido em relação ao valor declarado. Quase duas vezes o valor declarado. Essa representatividade nos leva a representá-lo de forma solidária ao tributo deixado de declarar/pagar.

Conforme o CTN em seu artigo 124, descrito abaixo, cabe a pessoa física citada acima, a figurarem como polo passivo na responsabilidade dos atos praticados.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Vige, no Direito brasileiro, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e, de acordo com o Código Civil de 2002 (art. 1.052), nas sociedades limitadas, época do fato gerador que foi em 2013, em regra, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Contudo, tal regra geral de limitação da responsabilidade dos sócios não é absoluta, pois o próprio Código Civil, assim como o Código Tributário Nacional, trazem exceções a esta regra.

A primeira exceção que trazemos é a prevista no art. 50 do CC/2002, verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Os fatos descritos anteriormente demonstram claramente o abuso da personalidade jurídica. O desvio de finalidade fica evidenciada na omissão de DOIS MILHÕES de seu faturamento bruto.

Outra exceção que se aplica ao caso concreto é trazida pelo art. 1.016 do Código Civil, verbis:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

A omissão do valor citado fica demonstrado de forma cabal, sendo assim, deve o senhor Valdir a responder solidariamente com a sociedade pelos atos dolosos praticados.

No que diz respeito ao Código Tributário Nacional, a responsabilidade do sócio administrador por atos com infração à lei está determinada no art. 135, verbis:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso sob análise, os atos com infração à lei e o contrato social sobejam, conforme amplamente demonstrado.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo da ementa abaixo:

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 Ementa: PRELIMINAR – DECADÊNCIA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – nos tributos lançados por homologação, estando presente o evidente intuito fraudulento, a regra decadencial se desloca daquela prevista no parágrafo 4º do artigo 150 para a do artigo 173, I, ambos do CTN. PRELIMINAR – DECADÊNCIA – EXTENÇÃO A TODO O PERÍODO DE APURAÇÃO. A existência de fraude em relação a uma infração fiscal, estende a possibilidade de verificação a todos os fatos do período. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IMPUTAÇÃO.

Provada a conduta fraudulenta dos sócios-gerentes, com atos praticados com infração à lei, há que ser mantida a imputação de responsabilidade pessoal pelo crédito tributário.

[...]

Diante dos fatos e dos fundamentos de direito narrados, para garantia do amplo direito de defesa e do devido processo legal, damos ciência deste termo, assim como dos autos de infração anexos, a pessoa física o senhor Valdir José de Souza Júnior, CPF 032.709.079-07, na condição de sujeitos passivos solidários pelos créditos tributários constituídos de ofício.

[...]"

Contemplados os dispositivos legais que regulamentam a matéria, convém explicitar, ainda, que os precedentes deste Colegiado, ao proceder a subsunção dos fatos à norma, sobretudo diante da farta doutrina e jurisprudência sobre a matéria, fixou entendimento no sentido de que não basta a fiscalização imputar a corresponsabilidade à terceiros a partir de razões superficiais/rasas, sem conquanto adentrar com a profundidade que o caso exige, nas condutas praticadas pelos pretensos solidários, de maneira a comprovar que, de fato, interferiram na situação que constitua o fato gerador do tributo ou mesmo praticaram atos contra o estatuto da empresa e/ou a legislação de regência.

Com efeito, relativamente a responsabilização inscrita no artigo 124, inciso I, do CTN, o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de que o interesse comum não quer dizer simplesmente que se trata de sócio de fato ou de direito da empresa e, por conseguinte, responsáveis solidários.

Na verdade, o cerne da questão é que o interesse comum a ser demonstrado tem que se fixar na **"situação que constitua o fato gerador do tributo"** e não simplesmente interesse nas atividades econômicas da empresa, mesmo porque, neste último caso, a condição de sócio, por si só já atrai aludido interesse.

Mais precisamente, mister que a conduta do sócio responsabilizado seja determinante para fins de alcançar a infração tributária apurada e esteja devidamente demonstrada/comprovada pela fiscalização.

Neste sentido, convém trazer à baila excerto da ementa e do voto exarados nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18, da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, o qual contempla com muita propriedade o tema sob análise, senão vejamos:

"EMENTA:

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 124, I e 135, III do CTN. CONDUTA DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente -, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder,

infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. No âmbito do STJ prevalece o posicionamento no sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

O que atrai essa responsabilidade solidária (124, I) é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

[...]

Voto

[...]

58. Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

59. No âmbito do STJ7 prevalece o posicionamento no sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

60. O que atrai essa responsabilidade solidária é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

61. A responsabilidade prevista no art. 137 do CTN, também citada pela autoridade fiscal, por sua vez, refere-se aos efeitos da infração e é exclusiva do agente que a comete. Entretanto, o contribuinte continua responsável pelo tributo não recolhido, se for o caso, decorrente da infração.

62. O agente responde ainda no caso de a infração constituir crime ou contravenção penal. Assim, o contribuinte responderá somente se o agente atuar no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

63. Portanto, a “responsabilidade tributária será exclusiva e pessoal do agente que as praticou (excluindo-se a do contribuinte, se foram cometidas pelo responsável), em todos os casos em que forem praticadas com dolo específico ou elementar”.

64. Necessário verificar, portanto, se há nexos causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei.

65. Inicialmente, cumpre esclarecer que o mero inadimplemento não atrai responsabilidade tributária. Tal posicionamento restou consolidado na Súmula 430 do STJ, cujo enunciado dispõe: “*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”.

66. Em relação à responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN, o acórdão recorrido entendeu restar caracterizado “*interesse nas situações que constituíram fatos geradores da obrigação principal*” em razão de o responsável solidário ter assinado cheques em nome da pessoa jurídica autuada; com efeito, manteve a responsabilidade tributária solidária.

67. A meu ver, o interesse comum a que se refere esse dispositivo legal, na espécie, deve ser qualificado por dolo, fraude ou simulação. E o terceiro não é qualquer pessoa, mas, sim, aquele que pratica atos, mediante fraude, dolo ou simulação em conjunto ou com consentimento do contribuinte, com o fim de alterar características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. O que não restou provado na nesses autos.

68. A autoridade fiscal cita ainda o art. 137 do CTN, todavia, não descreveu a conduta capaz subsumir o fato à norma, tampouco apresentou elementos probatórios para tal; razão pela qual também deve ser afastada tal responsabilidade. O mesmo racional deve ser aplicado em relação aos art. 207, V, parágrafo único do RIR/99.

69. Não basta a simples menção do dispositivo legal sem subsunção do fato à norma. Conforme dito acima, é fundamental a descrição dos fatos e da conduta praticada que atraiu a responsabilidade tributária acompanhados dos respectivos elementos comprobatórios.

70. Nestes termos, em razão a ausência de nexo causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei, bem como de documentação comprobatória, afasto a responsabilidade solidária do recorrente. [...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

In casu, a nobre autoridade fiscal ao imputar a responsabilidade solidária ao Sr. **Valdir José Souza Júnior**, como acima transcrito, simplesmente elenca o artigo 124, inciso I, do CTN, ressaltando o volume da omissão de receita apurada, mas não procedendo nenhum aprofundamento na imputação conduzida pelo Fisco.

Como se observa, o substancioso trabalho da fiscalização bem demonstra o vínculo do Sr. Valdir José Souza Júnior com a empresa, na condição de sócio-administrador, praticando, portanto, atos de gestão, etc. No entanto, não restou demonstrado/comprovado quais teriam sido os atos práticos pelo Sr. Valdir José Souza Júnior que evidencie o interesse comum na **“situação que constitua o fato gerador do tributo”**, ou seja, relacionados diretamente com as infrações tributárias ora apuradas.

Poder-se-ia até cogitar em ser uma decorrência da própria atividade de gestão da empresa, num verdadeiro exercício de presunção. Entrementes, o instituto da responsabilidade tributária solidária não comporta essa forma de imputação por presunção, exigindo, assim, a comprovação inequívoca da conduta do sócio determinante à alcançar a infração tributária apurada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde o fiscal autuante, inobstante o esforço empreendido, somente logrou comprovar o vínculo societário do Sr. Valdir José Souza Júnior com a autuada (interesse econômico), o que, por si só, não tem o condão de atrair os efeitos da corresponsabilização pretendida, impondo seja afastada a pretensão fiscal neste sentido.

Por sua vez, outro não é o entendimento quando constatada a atribuição da responsabilidade solidária inscrita no artigo 135 do Código Tributário, impondo à fiscalização proceder a devida individualização da conduta infracional do sócio responsabilizado, de forma a atrair os efeitos pretendidos.

Mais precisamente, ao pretender imputar a responsabilidade tributária solidária aos sócios/administrador da empresa autuada, com arrimo no artigo 135 do CTN, impõe-se à

autoridade lançadora individualizar a conduta lesiva ao contrato social ou à legislação de regência, de cada sócio corresponsabilizado, não bastando simplesmente aduzir que fazem parte do quadro societário da empresa autuada e elencar os fatos adotados para fins da constituição do próprio crédito tributário, ou seja, o mérito da autuação fiscal.

A propósito da matéria, não é demais nos valermos, novamente, dos ensinamentos do r. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18 (acima já transcrito), de onde pedimos vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

53. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

54. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária⁵, pois se o art. 128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 4306 do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

55. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexos causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

56. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito – má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

57. Na mesma linha o STJ:

[...] 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC.

3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

[...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

Estabelecidas as premissas básicas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135 do Códex Tributário, impõe-se analisar se no caso

concreto a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar que as condutas do sócio, de fato e de direito, possuem condições de atrair os efeitos do instituto tributário em comento.

E, como se observa dos autos, relativamente ao Sr. **Valdir José Souza Júnior**, a fiscalização imputou a responsabilidade pelo crédito tributário, com esteio no artigo 135 do Código Tributário Nacional, em suma, em razão de ser sócio-administrador da empresa no período da autuação e, em tese, ter praticado atos ilícitos.

No entanto, em que pese individualizar a conduta de referido sócio, não logrou a fiscalização comprovar os atos ilegais lesivos ao estatuto da empresa ou mesmo às normas legais, tendo simplesmente reiterado o vólum da omissão de receitas.

Destarte, da simples leitura do Relatório Fiscal, constata-se que a autoridade lançadora, ao atribuir a responsabilidade solidária ao Sr. **Valdir José Souza Júnior**, assim o fez de maneira absolutamente genérica, em síntese, diante de sua participação no quadro societário da empresa ou mesmo pela sua administração, o que, como vimos, não é demais para atrair os efeitos de referida corresponsabilização. No mais, o fiscal autuante simplesmente pretende vincular, de forma rasa, a conduta do sócio e/ou administrador à apuração fiscal, trazendo à baila questões meritórias da própria exigência fiscal, razões que, igualmente (isoladamente), não se prestam ao fim pretendido.

Aliás, em que pese fazer referência à jurisprudência deste Tribunal que ofereceria amparo à responsabilização atribuída, olvidou-se que o caso adotado havia imputação de crime de sonegação fiscal, com aplicação da multa de 150%, a qual sequer fora levada a efeito na hipótese vertente, o que reforça ainda mais a tese da inexistência de comprovação da ocorrência de ato ilegal/lesivo à legislação de regência e/ou estatuto/contrato social.

Na esteira desse entendimento, não restando demonstrada de forma individualizada o ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, com a devida comprovação do nex causal entre a conduta e o dano ao erário, não há como prevalecer a responsabilidade pessoal do Sr. **Valdir José Souza Júnior**, também com base no artigo 135 do CTN.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE:

- 1) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTUADA E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume, no mérito, a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.;
- 2) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO SOLIDÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a solidariedade imputada ao Sr. **Valdir José Souza Júnior**, com esteio nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, pelas razões de fato e de direito acima esposadas;

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

ACÓRDÃO 1101-002.380 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.722941/2017-61

DOCUMENTO VALIDADO